



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720687/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.190 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente RAUL DO NASCIMENTO ATHAYDE DA ROSA (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 203/210) interposto em face de Acórdão (e-fls. 181/191) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 119/124), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, no valor total de R\$ 105.077,61, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SANTA TEREZA”, cientificado em 14/07/2014 (e-fls. 125).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Áreas de Produtos Vegetais, com Reflorestamento e de Pastagem e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 128/134), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Nulidade por existência de áreas ambientais.
- (b) Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Florestas Nativas.
- (c) Valor da Terra Nua.
- (d) Provas.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 181/191), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E DE FLORESTA NATIVA.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que as pretendidas áreas ambientais sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base nos documentos apresentados, cabe restabelecer a área de pastagem declarada na DITR/2010, parcialmente glosada pela fiscalização, apenas para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material ou metodológico no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

DA ÁREA TOTAL E DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE REFLORESTAMENTO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não

podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

(...) Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação referente ao lançamento consubstanciado na Notificação n.º 09205/00021/2014, de fls. 119/124, para considerar comprovada com documentos hábeis uma área de pastagem de 28,0 ha, que somada a área já acatada pela Autoridade Fiscal, de 342,0 ha, resulta na área de 370,0 ha, conforme declarada na DITR/2010, para apuração do Grau de Utilização do imóvel, sem alteração do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal, de R\$ 49.894,41, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Acórdão foi cientificado em 06/07/2015 (e-fls. 197/201) e o recurso voluntário (e-fls. 203/210) interposto em 06/08/2015 (e-fls. 211 e 213), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972).
- (b) Nulidade por existência de áreas ambientais. As áreas de interesse ambiental são isentas, devendo ser consideradas: APP de 3,072278ha; Mata Nativa de 302,21164ha; Reserva Legal de 122,36766ha; Lav/Pastagem de 93,0179903ha; Área Livre de 91,18ha; e Total de 611,838307ha. Logo, o lançamento é nulo por ter considerado a utilização de 70% e não o grau de utilização de apenas 10%.
- (c) Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Florestas Nativas. A revisão de ofício por erro de fato se impõe, pois a situação deve ser revolvida mediante a produção dos meios de prova necessários a sua comprovação, embora visível a olho nu e detectável pela utilização da cibernética. Não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental e nem promovido averbação na matrícula do imóvel são exigências burocráticas que não devem prosperar diante dos princípios informativas da defesa do meio ambiente e do dever de se aplicar a lei de modo a atender os fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Não há fundamento legal para a exigência de ADA. Excluídas as áreas de preservação permanente, mata nativa e reserva legal, remanesce apenas a área tributável de 184,18673ha.
- (d) Valor da Terra Nua. A adoção do SIPT é imprópria, devendo prevalecer os laudos de avaliação a considerar aptidão agrícola e a natureza das áreas ambientais nele presentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação foi cientificado por via postal na segunda-feira dia 06/07/2015 (e-fls. 197/201) e o recurso voluntário postado na quinta-feira dia 06/08/2015 (e-fls. 211/213), sendo que, ao firmar as razões recursais, o advogado lançou logo acima de sua assinatura: “De Curitiba (PR) p/ Lages (SC), 05 de agosto de 2015”.

O órgão preparador chegou a minutar Termo de Perempção (e-fls. 202), mas com a recepção da correspondência em 10/08/2015 emitiu o despacho de e-fls. 213 a considerar a data da postagem como a de interposição do recurso (e-fls. 211).

Nas razões recursais (e-fls. 203), alega-se de forma genérica que o recurso é apresentado tempestivamente com fulcro no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Devemos ponderar, contudo, que em face dos arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, efetivada a intimação em 06/07/2015 (e-fls. 197/201), a contagem do prazo recursal se iniciou no dia 07/07/2015, terça-feira, e se encerrou na quarta-feira dia 05/08/2015.

Logo, o recurso interposto em 06/08/2015 não observou o prazo legal de trinta contados da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro